



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2349031-42.2024.8.26.0000**, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são agravantes Maria Eugenia Pascoal e Silvio Jose Veronezi Filho e agravados: Gruppo Construção Eirelig e Daniel Bentim Teixeira; interessado: Vilson Secco da Silva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349031-42.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria Eugenia Pascoal e Silvio Jose Veronezi Filho

Agravados: Gruppo Construção Eirelig e Daniel Bentim Teixeira

Interessado: Vilson Secco da Silva

Comarca: Santana de Parnaíba

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Voto nº 16065

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preparo. Agravante que deixou de cumprir despacho determinando a complementação do preparo recursal. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

Alegam os agravantes a nulidade dos atos praticados desde 17 de setembro de 2018, porquanto deveria ter ocorrido a substituição processual, diante da falta de legitimidade ativa, que é do cessionário do crédito, já que o Sr. Daniel se desligou da empresa e a ação foi distribuída em 23/11/2020; que o silêncio do cessionário impede a continuidade da ação executiva em seu nome.

O recurso é tempestivo e determinou-se a complementação do recolhimento do preparo, em dez dias, sob pena de deserção.

Recurso processado sem efeito suspensivo e respondido (fls. 423/426).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade recursal, foi indeferido o efeito ativo e determinada a complementação do preparo recursal, no prazo de dez dias, sob pena de deserção (fls. 419).

Contudo, verifica-se que a parte agravante não cumpriu o referido despacho, que foi disponibilizado do DJE de 18 de novembro de 2024 (fls. 421), sendo que até o momento não consta nenhuma manifestação da parte nos autos.

Logo, é caso de reconhecer a deserção, nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC.

Veja-se a jurisprudência desta Câmara de Direito Privado:

“INDENIZAÇÃO - Parcial procedência - Ausência de complementação do recolhimento do preparo recursal, não obstante intimada a apelante para tanto - Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC - Recurso não conhecido” (Apelação nº 0011160-56.2009.8.26.0309, Rel. Des. Salles Rossi, j. 30/10/2018).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator